



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.731064/2017-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.292 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente CONT' CONSULT SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

A Contribuinte foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO nº 2983638, de 1 de setembro de 2017 (fls. 3/4), com efeitos a partir de 01/01/2018, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal.

Cientificado do ADE em 24/10/2017 (fl. 21), o contribuinte apresentou em 22/11/2017, tempestivamente, a contestação à exclusão do Simples Nacional de fl. 2, alegando que "*o débito 439979196 está sendo discutido judicialmente pela sua prescrição, nº do processo 00344885-11.2014.403.6182.*", sem nada mencionar a respeito dos demais débitos impeditivos à sua permanência no Simples Nacional.

Contudo os argumentos da Recorrente foram afastados pela DRJ, sob o fundamento de que no caso em exame, como o débito motivador do ato de exclusão do Simples Nacional não foi regularizado no prazo de trinta dias contados da sua ciência, o ADE DERAT/SPO n.º 2983638 deve ser mantido.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando em suma os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, insistindo restar prescrito o débito que motivou a exclusão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

De início, menciono que o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, veda a adesão ao regime simplificado por empresas que tenham débito sem a exigibilidade suspensa para com o fisco, conforme se colaciona abaixo.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conforme ADE em 24/10/2017 (fl. 21), a exclusão se deu em virtude de existirem débitos do Simples Nacional, Débitos previdenciários e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) abaixo relacionados, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
04/2016	4.117,19	05/2016	4.135,44	08/2016	4.227,75	10/2016	4.152,11	12/2016	9.310,85
01/2017	3.806,17	03/2017	4.644,67	04/2017	4.681,32	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
12/2014	19,38	0,00	01/2015	66,42	0,00	02/2015	10,83	0,00
12/2015	2.277,59	0,00	01/2016	2.232,97	0,00	02/2016	1.750,69	0,00
04/2016	1.336,91	0,00	05/2016	1.735,90	0,00	09/2016	2.826,66	0,00
09/2016	2.886,16	0,00	10/2016	2.894,82	0,00	11/2016	2.621,33	0,00
12/2016	2.982,34	0,00	01/2017	2.716,79	0,00	03/2017	2.833,76	0,00
03/2017	2.716,45	0,00	04/2017	2.717,38	0,00	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcd	Saldo Original*	Número Debcd	Saldo Original*	Número Debcd	Saldo Original*	Número Debcd	Saldo Original*	Número Debcd	Saldo Original*
439979196	65.708,74	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Por sua vez a Recorrente sustenta seu direito à opção pelo Simples Nacional, argumentando apenas que "o débito 439979196 está sendo discutido judicialmente pela sua prescrição, n.º do processo 00344885-11.2014.403.6182.", sem nada mencionar a respeito dos demais débitos impeditivos à sua permanência no Simples Nacional.

Verifico que embora a Recorrente mencione em seu recurso a existência de incidente de exceção de pré-executividade questionando a ocorrência de prescrição quanto ao débito 439979196, mencionando inclusive um eventual reconhecimento da sua extinção por parte da PGFN, ela não anexa documentos comprobatórios a respeito de tal situação ao seu recurso, o que dificulta o seu reconhecimento nos termos apontados.

Consta na realidade uma manifestação da procuradoria que apontou reconhecimento parcial da prescrição de modo que, de qualquer maneira, apenas por essa decisão, já restaria confirmada a existência de débito pendente à época da opção.

Além disso, importante destacar que o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO N. 2983638, de 1.º de setembro de 2017, ao apontar os débitos em cobrança, com exigibilidade não suspensa que culminaram na exclusão da Recorrente do Simples Nacional, demonstra que além do débito previdenciário inscrito em D.A. n. 439979196, que ela alega prescrito, existiam outros pendentes de regularização, ainda não inscritos em D.A., referentes aos períodos de apuração de 04/2016, 01/2017 (débitos do Simples Nacional) e períodos de apuração 12/2014, 12/2015, 04/2016, 09/2016, 03/2017 (débitos previdenciários decorrentes de divergências de GFIP e GPS), sobre os quais não foi apresentada nenhuma impugnação e que por si só, seriam suficientes à justificar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Diante dessas razões e por não ter a Recorrente trazido qualquer argumento novo a elidir fundamentos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO N. 2983638, de 1.º de setembro de 2017, ou amparar o seu direito, não verifica-se qualquer correção a ser feita no procedimento de exclusão promovido pela autoridade fiscal.

Assim, sendo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.